

A. I. N° - 206935.0004/13-5  
AUTUADO - RICAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - EPP  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.08.2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0116-05/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA-CORRENTE Infração 01. Infração objeto de revisão fiscal. Exigência fiscal não elidida pelo sujeito passivo. Item da autuação mantido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. Revisão efetuada pela ASTEC reduziu parcialmente o débito apurado. Não demonstrado pela defesa, através de provas, o recolhimento das parcelas remanescentes. Item mantido em parte. 3. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 03. 4. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS, LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração 04. Infrações 03 e 04 não elididas pelo contribuinte. Mantidas as exigências fiscais. 5. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OS REGISTROS 55, 53, 54, 75, 60R e 61A, EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. Infração 5. **b)** FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Infração 6. Não acolhido argumento defensivo de duplicidade de exigências fiscais. Após a concessão de prazo legal pelo autuante, o contribuinte não procedeu à correção das omissões existentes nos arquivos magnéticos. Corrigida a data de vencimento da obrigação acessória relacionada à falta de entrega dos arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação. Rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento fiscal suscitadas na peça defensiva. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 29/10/2013, para exigir ICMS e multa, no valor de R\$ 272.576,33, acrescidos dos consectários legais. O lançamento fiscal é composto de 06 (quatro) infrações:

*Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas livros fiscais próprios. Débito de ICMS normal, apurado através de auditoria da conta corrente do ICMS e com base nas informações apresentadas na DMA, livro Reg. De Apuração e Dae's, tendo sido os respectivos valores confrontados com os que foram efetivamente recolhidos. Referente aos exercícios 2011/2012, conforme planilhas de*

cálculo e demonstrativos de débito, em anexo. Valor exigido: R\$183.926,80, acrescido de multa de 60%.

**Infração 02 –** Deixou de efetuar recolhimento de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Débito de ICMS apurado através de auditoria da substituição tributária por antec. Parcial do imposto, com levantamento das notas fiscais de entrada de mercadorias procedentes de outros Estados da Federação, registradas no livro Reg. de Entradas com dedução do imposto efetivamente recolhido mediante DAE's, referente aos exercícios de 2011 e 2012, conforme planilhas de cálculos e demonstrativos de débito, anexos. Valor exigido: R\$ 57.390,27, acrescido de multa de 60%.

**Infração 03 –** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Débito de ICMS apurado através de Auditoria de mercadorias para uso e consumo, com levantamento das notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas procedentes de outros Estados da Federação registradas no livro Reg. de Entradas com dedução do imposto lançado a título de “outros créditos”, no livro Reg. de Apuração, recolhido no ICMS normal apurado no mês de referência ao exercício de 2012, conforme planilhas de cálculo e Demonstrativos de débito, anexos. Valor exigido: R\$98,89, acrescido de multa de 60%.

**Infração 04 –** Omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Débito de ICMS apurado através de Auditoria de Cartão de Crédito, com levantamento das vendas com base nos registros em cupons fiscais – Redução “Z” ECF, confrontadas com as informações TEF, fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, referente aos exercícios de 2011 e 2012, conforme planilhas de cálculos e demonstrativos de débito anexos. Valor exigido: R\$11.938,45, acrescido da multa de 100%.

**Infração 05 –** Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa fixa aplicada pela falta de entrega dos arquivos magnéticos completos, dentro dos padrões e formatos determinados na legislação específica (§ 6º, artigo 708-B do RICMS), após ser devidamente intimado, no dia 14/08/2013, contendo todos os registros validor/SINTEGRA (R50, R54, R75, R60R), com os valores totais das operações de entradas e saídas, mensal, a que estava obrigado, no prazo estabelecido na legislação, dentro do período de jan/2011 a dez/2012, conforme extratos do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos, colhidos nos dias 13/08/2013, 24/09/2013 e 23/10/2013 – recebidos arquivos pela SEFAZ, anexos. Multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória. Valor exigido: R\$ 17.841,92, ocorrência verificada em 01/10/2013.

**Infração 06 –** Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa validor/SINTEGRA. Multa fixa aplicada pela falta de entrega dos arquivos magnéticos completos, após ser devidamente intimado, no dia 14/08/2013, contendo todos os registros validor/SINTEGRA (R50, R54, R75, R60R), com os valores totais das operações de entradas e saídas, mensal, a que estava obrigado, no prazo estabelecido na legislação, dentro do período de jan/2011 a dez/2012, conforme extratos do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos, colhidos nos dias 13/08/2013, 24/09/2013 e 23/10/2013 – recebidos arquivados pela SEFAZ, anexos. Multa fixa por descumprimento de obrigação acessória. Valor exigido: R\$1.380,00, ocorrência verificada em 31/03/2011.

O contribuinte foi notificado do lançamento através de intimação pessoal, ocorrida em 12/11/2013, assinada por seu sócio gerente, e ingressou com defesa administrativa protocolada em 04/12/2013 (doc. fls. 285/293 e correspondentes anexos – fls. 294/331).

Na fase de defesa o contribuinte, inicialmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, afirmando que o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator. Relativamente à infração 02 argumenta que o autuante cometeu diversos equívocos, ressaltando que:

- a)na planilha de cálculo não identificou a descrição dos produtos correspondentes a cada nota fiscal, tornando impraticável identificar no processo as operações sujeitas à antecipação parcial, à antecipação total e aquelas eventualmente não sujeitas à antecipação;
- b)a relação de Notas Fiscais constantes das Planilhas, não obedecem corretamente à ordem de escrituração mensal constante dos Livros REM, provocando distorções entre valores de débitos apontados pelo Autuante e pagamentos efetuados à época pela Autuada;
- c)não foi estabelecida a correlação entre supostos débitos apontados e os recolhimentos correspondentes a cada Nota Fiscal, efetuados à época pela Autuada;
- d)as datas de entradas indicadas nas Planilhas elaboradas pelo Autuante, não correspondem às datas de escrituração nos Livros REM. A exemplo, as Notas Fiscais nº 342290, 342291, 342292, 342293, 342294 e 342295, relacionadas como supostamente do mês de Novembro/2012, em verdade, estão escrituradas às fls. 76 e 77, no mês de Outubro/2012, do Livro REM nº 09; ademais, foram objeto de DAEs pagos referentes a substituição tributária;
- e)o Autuante não considerou as disposições do Art. 352-A, § 5º e § 6º do RICMS/97, Decreto nº 6.284/97 e dos artigos 274 e 275, do Decreto nº 13.780/12, novo RICMS/2012. Os citados dispositivos conferem direito ao desconto de 20% dos valores do imposto devido por antecipação, em se tratando de empresa cadastrada na condição de EPP – Empresa Pequeno Porte, conforme extrato anexo do site da SEFAZ, datado de 20/11/2013 – doc. anexo nº 22. Ressaltou que o referido desconto, deveria ter sido obrigatoriamente calculado pelo Autuante, para confrontar débitos apurados com os pagamentos efetuados à época pela Autuada, tendo em vista que, a Empresa calculou as antecipações devidas com o respectivo desconto;
- f)o Autuante não computou corretamente os pagamentos efetuados pela Autuada, omitindo informações, conforme Planilha anexada ao Processo e dados extraídos de extrato de Relação de Pagamentos efetuados nos exercícios de 2011 e 2012, obtido no site da SEFAZ/Bahia – Docs. Anexos, nº 02 a 21. Não computou, portanto, pagamentos relativos a Notificações Fiscais e Autos lavrados no Trânsito de Mercadorias, nem alguns pagamentos com código 2183.
- g)os débitos apontados na infração, não foram clara e seguramente demonstrados, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

Relativamente à Infração 03, o Autuante desconsiderou as disposições do art. 272, inc. I, alínea “b”, item “2”, do Decreto nº 13.780/12. A suposta infração é, portanto, NULA, por falta de amparo legal.

Relativamente à Infração 04, o Autuante desconsiderou as redações do Art. 2º, § 3º, Inciso VI, do Decreto nº 6.284/97 e, do Art. 4º, § 4º, Inciso VI, alíneas “a” e “b”, e Inciso VII, da Lei nº 7.014/96. Conforme os dispositivos supramencionados, a Autuada deveria ser Intimada especificamente das supostas divergências, para poder produzir prova em contrário. Por outro lado, os textos legais referem-se a “valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito” e, “valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras”. Disse ainda que o Autuante computou apenas as operações registradas nas Leituras “Z” diárias de ECF, e **omitiu em suas Planilhas, as operações de vendas com Notas Fiscais Modelo 1 e Nota Fiscal eletrônica**, regularmente escrituradas nos Livros RSM e pagas com cartões de crédito ou débito, conforme Planilha demonstrativa anexa ao Processo, docs. Anexos nº 23 a 33. Que ao omitir informações obrigatórias (operações com Notas Fiscais pagas com cartões de crédito e débito), tornou obtusa e insegura a infração apontada, o que a torna Nula, inclusive, por contrariar a redação dos dispositivos legais supra mencionados.

Relativamente à Infração 05 declarou a defesa que faltam elementos suficientes e indispensáveis para caracteriza-la. Em primeiro plano, o Autuante teria iniciado a ação fiscal, em 14/08/2013, às 14:23h, conforme “Termo de Início de Fiscalização” – fotocopia anexa, doc. 34. Na mesma data, procedeu a Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e, outra Intimação específica: “1ª Intimação para Apresentação de Informações em meio Magnético”, também datada de 14/08/2013 – fotocopias anexas, docs. 35 e 36. Na mesma data ainda, conforme “Termo de Apresentação de Livros e/ou Documentos Fiscais”, emitido pelo Protocolo da Inspetoria de Itabuna, **a Autuada entregou e o Autuante assinou confirmando o recebimento dos arquivos Sintegra**, relativos a 2011 e 2012 – doc. anexo nº 37. Disse em seguida que causa espécie e representa uma série de contradições os termos usados na “1ª Intimação para Apresentação de Informações em Meio Magnético”, datada de 14/08/2013, com prazo de 30 dias, na qual constam assinalados os seguintes tens:

- “ - a não apresentação do(s) referido(s) arquivo(s) no prazo legal, no(s) mês(es) de 01/01/2011 a 31/12/2012”;
- “ – a apresentação do(s) referido(s) arquivo(s) com falta dos registro(s), 50; 53; 54; 75; 60R; 61.”
- “ – a apresentação do(s) referido(s) arquivo(s) com divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo.”
- “ – a apresentação do(s) referido(s) arquivo(s) com omissão de informações contidas em livros e documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo.”
- “Apresentar os COMPROVANTES de transmissão e as críticas com os valores totais das operações e base de cálculo. Segue anexa, planilha com relação de arquivos contento (sic) os registros ausentes e divergentes. Verificar se os valores das entradas e das saídas estão incluídos até a 3ª casa decimal.”

Diante dos termos da citada Intimação, formulou os seguintes questionamentos:

- a) em 14/08/2013, a Autuada já havia entregue arquivos conforme Protocolo assinado pelo Autuante, haja vista que o Autuante informa ter uma “relação de registros ausentes”. Portanto, é inconsistente a afirmação de que a Autuada **não teria entregue seus arquivos**;
- b) se a Autuada não houvesse entregue seus arquivos, como o Autuante poderia afirmar que “faltam os registros 50, 53, 54, 75, 60R e 61 A”?
- c) se o Autuante não havia recebido livros e documentos anteriormente, como poderia afirmar que os arquivos continham “divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais”? E como teria supostamente anexado um demonstrativo, **que não aparece no Processo**?
- d) da mesma forma, como teria produzido um suposto “demonstrativo de omissões de informações”, sem antes confrontar os arquivos e os livros e documentos?
- e) Se o Autuante pede para apresentar os COMPROVANTES de transmissão, há mais uma contradição: ao afirmar que a Autuada não havia entregue seus arquivos?
- f) no processo não foi anexado nenhum demonstrativo de supostas divergências ou omissões;
- g) no Processo não foi encontrado nenhum demonstrativo claro e objetivo, de como o Autuante chegou a uma suposta “base de cálculo, no valor de: R\$1.784.191,87”, a qual teria sido adotada para determinar a multa no valor de: R\$17.841,92.

Ressaltou ainda que, “os extratos do SCAM, datados de 13/08/2013 – portanto anteriores ao Início da ação fiscal, não contém elementos suficientes para embasar a infração apontada e, determinar a base de cálculo adotada pelo Autuante”. Ademais, o Autuante **não procedeu a uma segunda Intimação, concedendo prazo para corrigir eventuais divergências ou omissões**, conforme

prescreve a legislação pertinente, que deveriam ser antecipadamente demonstradas através Relatório detalhado.

Por falta de clareza e dados seguros para embasar a infração e, por incidir em erros procedimentais, contrariando disposição regulamentar relativa às Intimações e prazos para correção de arquivos, pede que seja decretada sua Nulidade, conforme reiteradas decisões deste colegiado.

Relativamente à Infração 06, a Autuada entende que, trata-se de duplicidade de penalidades aplicadas a uma mesma infração, as infrações: 05 e 06, e portanto deve também ser decretada sua Nulidade. Acrescentou que o Autuante inclusive, **comete uma impropriedade flagrante ao apontar a data de ocorrência da suposta infração, como sendo: 31/03/2011**, quando a exigência refere-se a arquivos referentes **até Dezembro/2012**, o que é impossível juridicamente: aplicação de penalidade por antecipação em relação a supostos fatos futuros. Pugna, portanto, a Autuada, preliminarmente, pela decretação de **Nulidade** das citadas Infrações, conforme e anexos.

Mais à frente requer a improcedência deste Auto de Infração ao argumento de que se efetuou tributação fundada em presunção e ficções, citando lições doutrinárias do jurista José Eduardo Soares de Melo, extraídas do livro ICMS Teoria e Prática, São Paulo: Ed. Dialética, 1998, pp. 121 e 122. Disse que o autuante extravasou sua competência, ao “criar” supostas situações não comprovadas de fato, e determina-las arbitrariamente, como tendentes a embasar exigências de tributo e multas.

No mérito, em relação à infração 01, contestou os débitos lançados, quanto ao exercício de 2011, anexando o doc. 1 (fls. 295 a 298), “Resumo da Conta Corrente Mensal”, com a indicação dos valores de anteciação parcial pagos em cada mês de referência, não apropriados total e corretamente nas planilhas do autuante. Sustenta que o débito correto totaliza a cifra de R\$ 91.229,02, para o ano de 2011. Não contesta os valores relacionados ao exercício de 2012.

Relativamente à infração 02 reconheceu, no mérito, tão somente os valores discriminados à fl. 291 dos autos, nos seguintes meses: janeiro/2011: R\$ 537,75; fevereiro/2011: R\$ 244,02; maio/2011: R\$2.319,90, totalizando a cifra de R\$ 3.101,67. Apresentou na peça impugnatória docs. apensados às fls. 299 a 316.

Na infração 03 a autuada reitera o pedido de decretação de nulidade e caso seja ultrapassada essa preliminar, pugna pela sua improcedência total, por absoluta falta de embasamento legal. Alega ser indevida a cobrança conforme disposições do art. 272, inc. I, letra “b”, item 2, do Decreto nº 13.780/12, conforme demonstrado anteriormente.

No que se refere à infração 04 a autuada insiste também na decretação de sua nulidade e caso seja ultrapassa essa preliminar, pede a total improcedência dessa cobrança, também por absoluta falta de embasamento legal e pela omissão das informações do autuante, conforme planilhas anexas, docs. fls. 23 a 33.

Para as infrações 05 e 06 a defesa afirma que as penalidades não podem prosperar diante das incoerências e contradições cometidas pelo autuante, inexistindo a segunda intimação específica, de forma que estaria caracterizada a nulidade, fato verificado em vários processos por parte deste CONSEF. Disse ainda estarem ausentes nesse processo:

- a) Relatório detalhado das supostas omissões e divergências, para as correções por parte do contribuinte;
- b) Prova documental de uma segunda intimação, concedendo prazo suficiente para a correção dos arquivos, conforme disposição regulamentar;
- c) Ausência no processo de demonstrativos claros e seguros para a identificação da base de cálculo e do valor das multas.

Declarou ainda que se ultrapassada as preliminares arguidas, pugna pela improcedência das infrações.

Requer o reconhecimento da total improcedência dos seguintes valores: R\$ 98,99 (infração 03); R\$ 11.938,45 (infração 04); R\$ 17.841,92 (infração 05); e, R\$ 1.380,00 (infração 06), Requer ainda a improcedência parcial dos débitos apontados a maior: R\$ 16.746,76 (infração 01); e, R\$ 54.288,60 (infração 02), e das cobranças relacionadas às respectivas multas.

Foi prestada informação fiscal, peça processual anexada às fls. 335 a 338 dos autos e respectivos anexos/demonstrativos (fls. 339/376). Enfatizou que a peça informativa seguiria a mesma ordem sequencial estabelecida na peça de defesa.

Com relação à infração 01, o Autuante declarou ter efetuado a reconstituição e a conferência dos lançamentos fiscais do Livro Registro de Apuração do ICMS, com base nos registros constantes dos Livros Entradas e Saídas de Mercadorias, assim como, conferindo os valores por meio das notas fiscais, considerando os recolhimentos efetuados através de DAE'S, cumprindo assim corretamente o procedimento fiscal padrão de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, sendo detectadas diversas diferenças.

Disse ser inverídica a afirmação defensiva de não observou corretamente os procedimentos de fiscalização. Que os valores efetivamente recolhidos a título de ICMS - Antecipação Parcial foram todos lançados no campo Resumo: "Crédito do Imposto – 007-Outros Créditos" do Liv. Reg. De Apuração e deduzidos do valor do débito apurado, como se vê das planilhas fiscais, folhas 16 a 54 PAF. O autuante, após análise do demonstrativo apresentado na defesa, fls.295, observou a existência de outros valores a título de ICMS Antec. Parcial-recolhido, diferente dos que foram lançados no Liv. Apuração. Enfatizou QUE OS VALORES ESCRITURADOS É QUE têm RELEVÂNCIA E EFEITO FISCAL E JURÍDICO.

Por outro lado, o autuante seguiu utilizando o critério mais benéfico à autuada. Acatou os valores registrados pela mesma, no seu Livro Apuração do ICMS, como pode ser visto e comprovado, conforme cópias previamente extraídas e juntadas ao auto de infração, às folhas 132 a 158 do presente PAF.

Declarou que ainda que a autuada negue a veracidade dos valores registrados ou alegue incorreção destes, *sem apresentar nenhuma prova*, além do simples demonstrativo, fls. 295, a função do autuante é justamente apurar os erros e omissões, portanto, ESTE, apurou corretamente os valores devidos e rejeita a impugnação sustentada pela autuada, com base na farta documentação apresentada através de planilhas de cálculo e demonstrativos fiscais de reconstituição do Livro Registro de Apuração, Exercício 2011; Xerox do Livro Registro de Apuração do ICMS, às folhas 132 a 157.

Quanto à infração 01 afirma que ficou cabalmente, provado que o autuante, corretamente utilizou os mesmos valores lançados no livro RAICMS, no período de jan/2011 a dez/2011, pela autuada, e o que tem validade fiscal são os registros efetuados nos seus respectivos livros.

Com relação à infração 02 declarou que não procedem as afirmações defensivas, pois as planilhas e demonstrativos (fls.83 às 100) foram elaborados indicando o número das notas fiscais compreendidas no período mensal, obedecendo a sua data de emissão, que servem para identificar os documentos nos quais, foi detectada a infração, sendo que, estes, por sua vez, trazem a completa identificação dos produtos, possibilitando total e completa liberdade para ser examinado pela autuada. Que no caso de dúvida caberia à autuada buscar a fonte das informações que estão ao seu alcance e em suas mãos, visto que, todos os documentos são guardados pela mesma.

Informa ainda que fez o levantamento fiscal com a **reconstituição** dos pagamentos com base na data do documento fiscal, seguindo a data de emissão de cada nota fiscal, obedecendo a competência do mês da sua emissão, como sempre foi feito e não existe nada de errado neste procedimento, pois a ordem de numeração da NF seguida, não altera em nada o resultado da apuração, cabendo a autuada fazer a sua conferência, não necessariamente na mesma ordem escritural e sim, seguindo as notas fiscais levantadas pelo autuante. Se acaso ocorreu algum desencontro com relação ao mês, no qual, foi escriturada a NF detectada pela fiscalização, isto

certamente, ocorreu, em decorrência natural da recomposição ou restauração, que realocou o documento fiscal no devido lugar, pela sua data de emissão, no seu respectivo mês. Afirma que neste caso, deveria a autuada, ter citado os números dos documentos fiscais, nos quais, ocorreu o fato, juntando a respectivas cópias, para a sua efetiva, comprovação. Portanto, sem provas não procedem as suas alegações.

Quanto à alegação da autuada de falta de correlação entre o DAE recolhido e o débito apurado, disse que a mesma não está correta, uma vez que, o autuante, indicou e demonstrou em detalhes, nas colunas 9 e 10 dos demonstrativos fiscais, as folhas 83 as 100, os documentos fiscais irregulares ou omissos de recolhimento. No caso de dúvida, caberia a autuada ir buscar nos documentos fiscais em seu poder, e conforme o caso, fazer a contra prova. As notas fiscais que não apresentaram diferença de imposto a recolher por ter sido, devidamente, recolhido, dispensa demonstração nas planilhas fiscais e não é relevante para ser demonstrado, como quer a autuada. Ainda assim, foi apresentado na coluna 3 – ICMS recolhido, os recolhimentos efetivamente efetuados e destacados na nota fiscal ou Antecipado através de GNRE. Por outro lado, o autuante adotou o entendimento **mais benéfico** à autuada, que foi a dedução do total do débito apurado no levantamento, mês a mês, de todos os valores comprovadamente, recolhidos com o mesmo código de arrecadação encontrados no Sistema SEFAZ de Informação e Arrecadação - INC (conf. Extratos anexos), como se vê na linha de totalização, ao final do mês. Portanto, o autuante rejeitou essa impugnação da autuada.

**Refutou os demais argumentos apresentados na peça de defesa afastando as inconsistências relacionadas a notas fiscais e comprovantes de pagamentos.** No entanto, o autuante ao analisar novamente os extratos de arrecadação da Sefaz, observou a necessidade de alguns ajustes nos valores do imposto recolhido por antecipação que impusera alteração nos valores totais do débito desta infração 02, lançado no auto de infração, conforme novo Demonstrativo de Débito do Auto, anexo, que refletiu na redução do valor cobrado de R\$ 57.390,27 para o novo valor correto de R\$ 56.680,93 e não, como sustenta a autuada na sua defesa.

Com relação à afirmação sustentada pela autuada, de que não teria sido considerado pelo autuante, os valores recolhidos através de notificação fiscal e autos lavrados anteriormente, disse não proceder os reclamos defensivos visto não ter sido apresentada qualquer prova deste fato. Deveria a defesa ter juntado a contra prova documental dos fatos que afirma e isto não foi feito. Portanto, descabe totalmente, mais uma vez, esta impugnação.

Com relação à infração 03 o autuante declarou que a defesa não apresentou qualquer prova, nem mesmo documento fiscal, que pudesse comprovar as suas alegações de nulidade e de falta de amparo legal do lançamento tributário.

No tocante à infração 04, relativa a vendas através de cartão de crédito/débito, disse que os argumentos defensivos carecem de amparo, visto que não foram comprovados com a juntada das notas fiscais. Já o autuante anexou farta documentação, envolvendo planilhas de cálculo, relatórios TEF anual e por operações, provando cabalmente os valores exigidos no Auto.

Com relação à infração 05, o autuante repeliu os argumentos defensivos. Informou que ao iniciar a ação fiscal, foram adotados os seguintes procedimentos padrões, abaixo:

**a** - Entrega de 1º Termo de Intimação (fls.12), no dia 14/08/2013, para a autuada apresentar os livros e documentos fiscais;

**b** - Entrega da 1ª Intimação (fls. 13), também no dia 14/08/2013, para fornecer os arquivos magnéticos mensais gerados pelo programa Validador/Sintegra, contendo os registros 50;53;54;75; 60R;61A, com as informações completas das operações de entradas e saídas;

**c** - Entrega de extratos SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnético da SEFAZ (fls. 108 a 126), uma vez que, os arquivos anteriores enviados a SEFAZ, estavam incorretos e/ou incompletos e omissos, mediante recibo de entrega, fls. 14. O Autuante, por sua vez, já tinha analisado previamente os arquivos enviados anteriormente, e observou diversas omissões e a falta de registros essenciais à fiscalização. Por esta razão, procedeu imediatamente a intimação

para apresentação de novos arquivos, que também, foram entregues ao autuante, sem qualquer correção, juntamente com a documentação, a que se reporta a autuada.

Declarou que quando a autuada entregou a documentação e um CD contendo arquivos INCOMPLETOS, o autuante já tinha feito uma pré-fiscalização no cadastro da autuada no Sistema SEFAZ, se inteirando da situação irregular da autuada.

Enfatizou que às folhas 129/130, a autuada reconhece por meio de Declaração expressa que não enviou, nem poderia enviar arquivos corrigidos e completos no formato, padrão e especificação, após intimação, contendo os registros 54 e 75, essenciais para a fiscalização e a própria SEFAZ, numa conduta clara de descumprimento das obrigações acessórias e desleixo para com a manutenção dos equipamentos fiscais de alta relevância ao controle das operações de saída de mercadoria e emissão de documentos fiscais, como consequência, podendo até perder a concessão de uso, o que ainda poderá acontecer.

Quanto à base de cálculo para aplicação da penalidade, a autuada não observou às folhas 194; 182, o demonstrativo/planilha de cálculo no PAF, com cópia entregue a mesma, demonstrando com clareza a conferência dos valores fornecidos com o Livro Apuração. Igualmente, para se chegar à base de cálculo da multa nesta infração, não exige muito esforço ou conhecimento, pois se baseia no valor total das saídas do período, bastando somar todos os meses e aplicar o percentual da multa 1%.

Quanto ao prazo para correção e fornecimento de novos arquivos após ser intimado, como manda a legislação, foi obedecido pelo autuante, concedendo 30 dias a partir da data de intimação ocorrida em 14/08/2013, com encerramento no dia 14/09/2013, no entanto, a aplicação da penalidade no auto de infração foi lançada no dia 29/10/2013. Portanto, o autuante foi bastante tolerante, pois orientou e contatou por diversas vezes a autuada, seu gerente e o Contador da firma, via telefone e E-mail, como se vê uma das vezes, às folhas 129, na tentativa de obter as informações citadas acima, sem lograr êxito. Os documentos (fls.187 a 192) de protocolo de entrega e recebimento de documentos fiscais comprovam as várias vezes que foram entregues documentos fiscais fora do prazo, demonstrando a tolerância do autuante.

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em nova manifestação da defesa, ocorrida em 20/01/2014 (fls.379/388) o contribuinte refuta os argumentos do autuante expostos na informação fiscal e reitera os termos da defesa inicial.

O autuante presta nova informação (fl. 390), datada de 10/02/2014, ocasião em que declarou que a defesa não apresentou nada de novo em sua Manifestação (fls. 379/388), sem a juntada de quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, razão pela entende que não motivos para efetuar novos ajustes nos valores lançados na peça de lançamento fiscal.

Visando elucidar as questões controvertidas do processo e considerando a prevalência dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, que balizam as decisões a serem tomadas no processo administrativo fiscal, esta 5<sup>a</sup> JJF **converteu o presente PAF em diligência à ASTEC/CONSEF** para que fossem tomadas a seguintes medidas saneadoras:

#### **Infração 01:**

*I - Intimar o contribuinte a apresentar livros, documentos e demais elementos de prova relacionados com este item do Auto de Infração.*

*II - Em seguida, junto à empresa e, de preferência no estabelecimento da mesma ou na sua contabilidade, checar e revisar todos os documentos e cálculos relacionados com os pagamentos da antecipação parcial no período objeto da exigência fiscal.*

*III - Havendo alterações na composição do débito, o diligente deverá elaborar novo Demonstrativo, no mesmo formato do Auto de Infração, com a indicação dos valores residuais, para cada mês e exercício.*

#### **Infração 02:**

**I – Intimar o contribuinte a apresentar toda a documentação relativa a cada uma das operações não acatadas pelo contribuinte na peça de defesa.**

**II - Analisar as operações listadas nos demonstrativos juntados na peça defensiva.**

**III - Havendo alterações na composição do débito, o diligente deverá elaborar novo Demonstrativo, no mesmo formato do Auto de Infração, com a indicação dos valores residuais, para cada mês e exercício, inclusive em relação às parcelas já reconhecidas pelo contribuinte.**

A ASTEC através do Parecer Técnico nº 0092/16 (fls. 398/402) apresentou relatório e novo Demonstrativo de Débito para as infrações 01 e 02, ambas objeto da diligência.

Ocorre que o Parecer Técnico da ASTEC apresentou valores superiores ao exigido na infração 2, visto que o demonstrativo de débito juntado à fl. 401, totalizou para esse item a cifra de R\$ 59.781,22 e a exigência fiscal lançada no A.I. foi no montante de R\$ 57.390,27, com a subsequente revisão pelo autuante, na fase de informação fiscal, para a cifra de R\$ 56.680,93.

Em decorrência dessa desconformidade fez-se necessário o retorno do PAF ao revisor da ASTEC para que este emitisse novo Parecer Técnico com o detalhamento, no texto do Parecer, da metodologia adotada para revisão das infrações 01 e 02, abordando ainda as divergências entre os números apresentados pelo contribuinte na peça de defesa para essas ocorrências e os que foram lançados no Auto de Infração. Esclarecer também a divergência entre o valor lançado no Auto de Infração e o apurado na última revisão, relativamente à infração 02. Em seguida deveria a ASTEC ou o órgão de preparo do CONSEF dar ciência do inteiro teor do novo Parecer Técnico ao autuante e autuado, concedendo prazo de 10 (dez) dias para Manifestação.

A ASTEC, através do Parecer nº 58/2017, de 10/08/17 (fls. 433/436), ao revisar a infração 01, declarou, que com base nos livros e documentos anexados no processo em conjunto com os elementos da escrita fiscal do contribuinte, especialmente, o livro de apuração do ICMS (RAICMS), foram chegados os comprovantes de pagamentos da antecipação parcial no período objeto da exigência fiscal (exercícios de 2011 e 2012). Concluiu-se pelo acerto da apuração efetuada pelo autuante, não havendo alterações na composição do débito lançado.

No que se refere à infração 02, a ASTEC, a partir da relação de pagamentos anexada às fls. 363/375, considerou os valores pagos pelo contribuinte pelos códigos 2175 (antecipação parcial) e 2183 (ICMS antecipação de credenciados), revisando a 1ª diligência efetuada pelo autuante. Em decorrência foi elaborado novo Demonstrativo de Débito desse item da autuação, juntado à fl. 436 dos autos, de forma que a exigência fiscal, para os meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2011 e 2012, foi reduzida para a cifra de R\$56.675,28. Anexados demonstrativos da revisão fiscal às fls. 437/439 dos autos.

Intimados, autuante e autuado, acerca do conteúdo da última revisão da ASTEC, ambos na apresentaram qualquer Manifestação contraditando os resultados apurados.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 06 (seis) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acordão.

O contribuinte suscitou a nulidade de todo o Auto de Infração, apontando diversas inconsistências, imprecisões e cerceamentos ao seu direito de defesa.

Sobre a preliminar de nulidade. Cabe consignar, inicialmente, que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPaf/99, tendo sido o imposto e multa com as respectivas bases de cálculo apurados e demonstrados em atendimento dos procedimentos previstos na legislação de regência da matéria. Os valores se encontram contidos nos demonstrativos de débito e documentos anexos (folhas 15 a 283). Houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos. Registre-se ainda que as descrições das infrações

na peça acusatória foram claras e determinadas. Ausentes, portanto, razões a justificar a nulificação do procedimento administrativo fiscal, ainda que por ato de ofício, por inexistirem vícios que tenham impedido o contribuinte de exercer na plenitude o direito à ampla defesa e o contraditório. Ademais houve a realização, neste processo, de duas diligências saneadoras, executadas pela ASTEC/CONSEF no intuito de melhor esclarecer os fatos e quantificar corretamente o débito fiscal, possibilitando assim ao contribuinte exercer na plenitude o seu direito defesa e contraditar todas as acusações. Nesse sentido houve revisão dos valores lançados nas planilhas e das notas fiscais que compõem a autuação, escrituradas nos livros fiscais, além dos valores que já se encontravam recolhidos pelo contribuinte. Os aspectos de quantificação e apuração do imposto serão examinados quanto do enfrentamento do mérito de cada uma das infrações. Nega-se, portanto, provimento ao pedido de nulidade articulado na inicial.

Com relação à infração 01, relacionada à falta de recolhimento do imposto em relação a operações escrituradas nos livros fiscais, foi efetuado, nas duas revisões fiscais executadas pela ASTEC, a reconstituição e a conferência dos lançamentos no Livro Registro de Apuração do ICMS, com base nos registros constantes dos Livros Entradas e Saídas de Mercadorias, assim como, conferidos os valores por meio das notas fiscais, considerando os recolhimentos realizados através de DAE'S, cumprindo-se assim corretamente o procedimento fiscal padrão de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, sendo detectadas diversas diferenças.

A ASTEC a partir dos livros e documentos anexados no processo em conjunto com os elementos da escrita fiscal do contribuinte, especialmente, o livro de apuração do ICMS (RAICMS), checou os comprovantes de pagamentos do período objeto da exigência fiscal (exercícios de 2011 e 2012). A conclusão foi pelo acerto da apuração efetuada pelo autuante, não havendo alterações na composição do débito lançado.

Por outro lado, a autuada não apresentou nenhuma prova que elidisse a cobrança, além do simples demonstrativo, inserido à fl. 295, que não tem nenhuma base documental na escrita fiscal do contribuinte.

Mantida a infração 01, sem qualquer alteração, com base na revisão da ASTEC, no valor principal de R\$183.926,80.

Com relação à infração 02, relacionada à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, as planilhas e demonstrativos (fls. 83 a 100) foram elaborados indicando o número das notas fiscais compreendidas no período mensal, obedecendo a sua data de emissão, que servem para identificar os documentos nos quais, foi detectada a infração, sendo que, estes, por sua vez, trazem a completa identificação dos produtos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, o levantamento fiscal com a **reconstituição** dos pagamentos foi feito com base na data do documento fiscal, seguindo a data de emissão de cada nota fiscal, obedecendo a competência do mês da sua emissão. Neste caso, deveria a autuada, ter citado os números dos documentos fiscais nos quais ocorreu alguma desconformidade, juntando as respectivas cópias para a efetiva comprovação. Portanto, sem provas não procedem as alegações defensivas.

Observo ainda que o autuante ao analisar novamente os extratos de arrecadação da SEFAZ, observou a necessidade de alguns ajustes nos valores do imposto recolhido por antecipação que impôs alteração nos valores totais do débito desta infração 02, lançado no auto de infração, conforme novo Demonstrativo de Débito do Auto, anexo, que refletiu na redução do valor cobrado de R\$57.390,27 para o novo valor correto de R\$56.680,93.

Com relação à afirmação sustentada pela autuada, de que não teria sido considerado pelo autuante, os valores recolhidos através de notificação fiscais e autos lavrados anteriormente, verifico não proceder os reclamos defensivos visto não ter sido apresentada qualquer prova deste fato.

Mesmo assim o PAF foi convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF. A ASTEC, a partir da relação de pagamentos anexada às fls. 363/375, considerou os valores pagos pelo contribuinte pelos códigos 2175 (antecipação parcial) e 2183 (ICMS antecipação de credenciados), revisando a 1<sup>a</sup>

diligência efetuada pelo autuante. Em decorrência, foi elaborado novo Demonstrativo de Débito desse item da autuação, juntado à fl. 436 dos autos, de forma que a exigência fiscal para os meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2011 e 2012, foi reduzida para a cifra de R\$56.675,28. Anexados demonstrativos da revisão fiscal às fls. 437/439 dos autos.

Mantida a infração 02, com base nos valores apurados na revisão da ASTEC, no importe de R\$56.675,28.

É de se registrar ainda, em relação às revisões das infrações 01 e 02, que o contribuinte mesmo depois de ter sido regularmente intimado para se manifestar acerca dos resultados da diligência não compareceu ao processo para eventualmente contestar os valores apurados, fato que reforça os resultados ali obtidos.

Com relação à infração 03, relacionada ao diferencial de alíquotas de mercadorias adquiridas em outras Unidades da federação para fins de consumo do estabelecimento, observo que defesa não apresentou qualquer prova, nem mesmo documento fiscal, que pudesse comprovar as suas alegações de nulidade e de falta de amparo legal do lançamento tributário, além de não trazido aos autos os comprovantes de pagamento dessas aquisições para afastar as respectivas cobranças. Item 03 mantido, no valor de R\$98,89.

No tocante à infração 04, relativa às vendas através de cartão de crédito/débito, os argumentos defensivos carecem de amparo, visto que não foram comprovados com juntada das notas fiscais que revelassem vendas através de cartão de crédito/débito. O autuante, por sua vez, anexou farta documentação, envolvendo planilhas de cálculo, relatórios TEF anual e por operações, provando cabalmente os valores exigidos no Auto de Infração. Trata-se de exigência fiscal fundada em presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, cujo ônus da prova para desconstituir a cobrança é do contribuinte. Não tendo sido apresentado qualquer elemento probatório que elidisse essa cobrança, fica mantida a exigência fiscal contida no item 04 do Auto de Infração, no valor de R\$11.938,45.

Com relação à infração 05, pertinente à multa pela falta de fornecimento dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação os argumentos defensivos também se mostram frágeis. O autuante informou que ao iniciar a ação fiscal, foram adotados os seguintes procedimentos abaixo descritos:

- a** - Entrega de 1º Termo de Intimação (fls.12), no dia 14/08/2013, para a autuada apresentar os livros e documentos fiscais;
- b** - Entrega da 1ª Intimação (fls. 13), também no dia 14/08/2013, para fornecer os arquivos magnéticos mensais gerados pelo programa Validador/Sintegra, contendo os registros 50, 53, 54, 75, 60R e 61A, com as informações completas das operações de entradas e saídas;
- c** - Entrega de extratos SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnético da SEFAZ (fls. 108 a 126), uma vez que, os arquivos anteriores enviados a SEFAZ, estavam incorretos e/ou incompletos e omissos, mediante recibo de entrega, fl. 14. O Autuante, por sua vez, já tinha analisado previamente os arquivos enviados anteriormente e observou diversas omissões e a falta de registros essenciais à fiscalização. Por esta razão, procedeu imediatamente a intimação para apresentação de novos arquivos, que também, foram entregues ao autuante, sem qualquer correção, juntamente com a documentação, a que se reporta a autuada.
- d** - Declarou que quando a autuada entregou a documentação e um CD contendo arquivos INCOMPLETOS, o autuante já tinha feito uma pré-fiscalização no cadastro da autuada no Sistema SEFAZ, se inteirando da situação irregular da autuada.
- e** - Enfatizou que às folhas 129/130, a autuada reconhece por meio de Declaração expressa que não enviou, nem poderia enviar arquivos corrigidos e completos no formato, padrão e especificação, após intimação, contendo os registros 54 e 75, essenciais para a fiscalização e a própria SEFAZ, numa conduta clara de descumprimento das obrigações acessórias.

Quanto à base de cálculo para aplicação da penalidade, a autuada não observou às folhas 194/182, o demonstrativo/planilha de cálculo no PAF, com cópia entregue a mesma, demonstrando a conferência dos valores fornecidos a partir do Livro Apuração do imposto. A base de cálculo da

multa nesta infração parte do valor total das saídas do período, bastando-se somar todos os meses e aplicar o percentual da multa 1%.

Quanto ao prazo para correção e fornecimento de novos arquivos após ser intimado, como determina a legislação, essa exigência foi obedecida pelo autuante, com a concessão ao contribuinte de 30 dias a partir da data de intimação ocorrida em 14/08/2013, encerrado no dia 14/09/2013, no entanto a aplicação da penalidade no auto de infração lavrado se deu no dia 29/10/2013. Portanto, há que se destacar que o autuante foi bastante tolerante com o contribuinte, pois orientou e manteve contato por diversas vezes com a autuada, seu gerente e o contador da firma, via telefone e e-mail, como se vê às folhas 129, na tentativa de obter as informações citadas acima, sem lograr êxito. Os documentos (fls. 187 a 192) relacionados ao protocolo de entrega e recebimento de documentos fiscais comprovam as várias vezes que foram entregues documentos fiscais fora do prazo, demonstrando a tolerância do autuante. Registre ainda que a legislação não exige que seja feita uma nova intimação, após a concessão do prazo de 30 dias para a correção das omissões e/ou inconsistências, de forma que restou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, por parte do contribuinte, de falta de entrega dos arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação. Infração 05 mantida, penalidade no valor de R\$17.841,92.

A Infração 06 diz respeito à falta de entrega dos arquivos eletrônicos SINTEGRA pelo contribuinte nos prazos previstos na legislação. A cobrança se refere ao período entre jan/2011 e dez/2012. Neste caso, considerando que o lançamento considerou que toda a omissão se concentrou no mês de dezembro/2012, a multa deve ser considerada vencida em janeiro de 2013, razão pela qual altera-se a data de vencimento da obrigação estampada no Auto de Infração para 15/01/2013. Registre-se que o autuante poderia ter lançado a multa em relação a cada mês em que se operou a omissão, visto que a obrigação de envio dos arquivos eletrônicos para a SEFAZ-BA se renova a cada período mensal. Todavia, considerando que essa obrigação se refere aos períodos mensais dos exercícios de 2011 e 2012, janeiro a dezembro, em que já se operou a decadência quinquenal, não há como se propor a renovação da ação fiscal para lançar a multa dos respectivos períodos em que houve as omissões.

Registre-se ainda não haver duplicidade de cobrança entre a multa lançada na infração 05 e na infração 06. São imputações distintas e com fatos geradores também distintos, conforme previsto no art. 42, inc. XIII-A letra "j", com a seguinte redação:

**Art. 42** – Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

**XIII –A –**

(...)

**j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;**

Pela leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se claramente que a infração de falta de entrega dos arquivos eletrônicos, nos prazos previstos na legislação, com a totalidade das operações e prestações efetuadas e tomadas, é apenada com a multa fixa de R\$1.380,00 e a multa de 1%, que pode ser aplicada de forma cumulativa com a anterior, decorre da falta de apresentação dos arquivos eletrônicos, em cada período mensal, pela falta de atendimento de intimação lavrada no curso de uma específica ação fiscal.

Fica mantida a penalidade lançada no item 06, com a alteração tão somente da data de ocorrência e vencimento da obrigação tributária, conforme exposto acima, no valor de R\$1.380,00 – data de vencimento da obrigação acessória: 15/01/2013.

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzida, tão somente a infração 02, de R\$57.390,27 para o valor de R\$56.680,93.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206935.0004/13-5**, lavrado contra **RICAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$252.639,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$240.700,97 e de 100% sobre R\$11.938,45, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$19.221,92**, previstas no inciso XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 24 de julho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA